

DEFICIÊNCIA NA PRISÃO FRENTE A UMA REVISÃO CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

DISABILITY IN PRISON IN FRONT OF A CRITICAL CRIMINOLOGICAL REVIEW

Artenira da Silva e Silva¹

UFMA, São Luís, MA, Brasil

Delmo Mattos²

CEUMA, São Luís, MA, Brasil

Denisson Gonçalves Chaves³

UFMA, Imperatriz, MA, Brasil

Sumário: Considerações iniciais. 1 O que dizem as normas sobre os deficientes (e) encarcerados? 2 Suplício às escondidas: a facticidade dos deficientes físicos nos estabelecimentos prisionais brasileiros. 3 Estigma, ódio e vingança: a denúncia da criminologia crítica ao *modus operandi* do sistema prisional. Considerações finais. Referências.

Resumo: O sistema de justiça penal e o cárcere estão unidos por um vínculo de complementariedade, em uma relação de legitimação e sustento. Desse modo, as prisões são consideradas como locais de anomia e escondem diversas violações de Direitos Humanos de grupos vulneráveis. Pretende-se expor de modo crítico um panorama da realidade carcerária das pessoas com deficiência física nos cárceres brasileiros. Para tanto, a partir de uma vertente metodológica histórico-social, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais enquanto procedimentos metodológicos, respectivamente acerca das teorias abordadas no trabalho e da análise de dados de relatórios de pesquisas oficiais em relação aos deficientes apenados no Brasil. Concluiu-se que a lacuna entre o discurso normativo e as reais condições das unidades prisionais vivenciadas pelas pessoas com deficiência decorre dos interesses escusos e procedimentos estigmatizantes do sistema penal, delatados na contemporaneidade pela criminologia crítica.

Palavras-chave: Cárcere. Criminologia Crítica. Estabelecimento Prisional. Pessoas com deficiência física. Sistema Penal.

Abstract: The criminal justice system and prison are united by a bond of complementarity, in a relation of legitimation and sustenance. The first legitimizes the second, and that is how they are closely related. Thus, prisons

¹ Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e pesquisadora permanente do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatorium de Segurança Pública (PPGDIR/UFMA/CECGP). Psicóloga Clínica e Forense. E-mail: artenirassilva@hotmail.com

² Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor colaborador no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Mestrado em Meio Ambiente da Universidade CEUMA. Líder do grupo de pesquisa Justiça, Poder e Relações Éticas na Contemporaneidade (CNPq). Pesquisador FAPEMA/CNPq. E-mail: delmomattos@hotmail.com

³ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR). Professor de Direito na UFMA, Campus Imperatriz. E-mail: denissongoncalves@gmail.com

are regarded as anomie locus. They actually hide various violations of human rights of vulnerable groups. It is intended to expose a critical overview of the situation of people with disabilities in Brazilian prisons. Therefore, from a historical-social methodological aspect, bibliographical and documentary researches were used as methodological procedures, respectively about the theories dealt with in the work and of the analysis of data from official research reports in relation to the handicapped in Brazil. It was concluded that the gap between the normative discourse and the actual conditions of prisons considering people with disabilities stems from vested interests and stigmatizing procedures within the penal system, denounced by critics in contemporary criminology.

Keywords: Critical Criminology. People with physical disabilities. Penal System. Prison. Prison Establishments.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os sistemas prisionais são marcados pela absoluta falta de comprometimento estatal e pelas violações de Direitos Humanos. No Brasil a realidade carcerária constitui uma problemática latente que, com o passar dos anos, ganha aspecto de insolubilidade. Por sua complexidade o espaço do cárcere priva de uma deliberada “invisibilidade pública” (ADEODATO; BOLDT, 2015), tanto por parte do Estado quanto de parcela da sociedade. Todavia, esse obscurantismo de direitos inviabiliza o reconhecimento de violações periféricas de Direitos Humanos, como aqueles sofridos pelas pessoas com deficiência física que cumprem pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional.

Dessa maneira, os sujeitos foco deste estudo são as pessoas com deficiências físicas encarceradas nas penitenciárias brasileiras. Objetiva-se traçar um panorama desse grupo vulnerável, não somente de modo expositivo, como crítico, buscando demonstrar os interesses velados do sistema penal em perpetuar desigualdades e discriminação. O método de exposição dos temas segue a lógica inversa daquela apresentada por Miguel Reale (2003), em sua teoria tridimensional do Direito. O jusfilósofo brasileiro apresenta três dimensões do Direito: normativa, fática e axiológica. Da dialética entre esses dois últimos aspectos decorreria o primeiro. Assim, da tensão entre fatos e valores resulta a norma; trata-se não apenas de uma teoria geral sobre o Direito, mas de um procedimento de construção normativa.

Dessarte, neste trabalho o movimento é inverso: parte-se de um levantamento das normas domésticas e internacionais atinentes aos deficientes físicos apenados. Por conseguinte, busca-se averiguar o grau de cumprimento dos diplomas legais e decisões judiciais através de dados oficiais, e, por fim, realizar uma crítica às justificativas latentes do sistema penal para a discrepância entre a idealidade da norma e o contexto fático.

Nesse sentido, utilizaram-se, através de uma vertente metodológica histórico-social, as pesquisas bibliográfica e documental. Em relação à primeira, foram trabalhadas teorias acerca da criminologia crítica e direitos humanos, ao passo que os dados oficiais sobre deficientes encarcerados subsidiaram as pesquisas

documentais, sendo os chamados documentos de primeira mão, os quais ainda não receberam tratamento analítico (GIL, 2002).

O propósito é demonstrar que as violações de direitos humanos sofridas pelos deficientes físicos encarcerados decorrem dos “valores obscuros” da justiça penal e de seu efeito estigmatizante. O sistema prisional é um local reprodutor de ódio, vingança e estigmas de maneira que o escopo de não discriminação das normas protetivas das pessoas com deficiência possui mero efeito estético no interior das prisões brasileiras.

1 O QUE DIZEM AS NORMAS SOBRE OS DEFICIENTES (E) ENCARCERADOS?

O objetivo primeiro deste labor é saber quem são os deficientes físicos (e) encarcerados para o Direito e o que a ciência jurídica tem para falar sobre esses sujeitos. Desse modo, tem-se como ponto de partida a idealidade das normas sobre os conceitos e concepções dos deficientes físicos encarcerados. Entende-se por normas tanto os diplomas legais como as decisões judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF); considerando-se que tais decisões são revestidas de efeito *erga omnes* servindo de parâmetro para o Poder Judiciário Brasileiro. Pelo objeto deste estudo tratar-se da intersecção entre dois caracteres – deficiência física e encarceramento –, optou-se por discorrer primeiro sobre as normas referentes às pessoas com deficiência física em geral e posteriormente foram considerados aqueles que com a mazela fisiológica cumprem pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional.

O diploma mais importante no ordenamento jurídico brasileiro que trata especificamente das pessoas com deficiência é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) de 2007, em vigor desde 2009 no Brasil por força do Decreto presidencial nº 6.949. As diretivas internacionais peculiares a Direitos Humanos pontuam três funções latentes: a) definir os sujeitos de direitos de específicos grupos vulneráveis (crianças, deficientes, refugiados, mulheres etc.); b) determinar os direitos desses sujeitos vulneráveis; c) estipular medidas a serem adotadas pelos Estados-membros para evitar ou punir as violações a direitos humanos.

A função primeira é de suma importância porque determinará quem é ou não sujeito de determinados tipos de garantias de acordo com sua vulnerabilidade. Por tal motivo, as cartas internacionais adotam uma postura de “abrangência” nas definições. Assim, a Convenção de Nova Iorque conceitua “pessoa com deficiência” da seguinte forma: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...] que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (OEA, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007, art. 1).

Trata-se de um conceito claramente extensivo cujos elementos principais são o temporal (impedimentos de longo prazo) e o princípio de não discriminação.

Logo, percebe-se um prisma negativo de demarcação da pessoa com deficiência, partindo-se de uma assertiva impeditória. O deficiente é assim aquele que tem seu direito violado pelo impedimento a “participação plena e efetiva na sociedade”, não aquele que tem mazelas intrínsecas à sua existência. A Convenção centra-se não na deficiência do indivíduo, mas na vulnerabilidade do meio no qual está inserido.

Em decorrência dessa postura, os princípios da Convenção de Nova Iorque, assim como seu conceito de “discriminação por motivo de deficiência”⁴ são pautados pela não discriminação e equidade. Em suma, a tese central está de acordo com o princípio da diversidade social, disposto na seção “d” do artigo 3º: “as pessoas com deficiência fazem parte da diversidade humana e da humanidade”. Dessarte, não pode o Estado como entidade organizada da sociedade mitigar participação de parcela de seus constituintes (perspectiva contratualista). Ademais, recai sobre a função de adoção de medidas uma das grandes inovações do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo, visto que, nessa perspectiva, os Estados partes não têm apenas a obrigação negativa de punir e impedir a desigualdade, mas também de promover medidas de caráter legiferante, executória, judicante e científica em prol do grupo dos deficientes.

Por sua vez a Constituição Federal de 1988, conclamada de “Constituição Cidadã”, percorrendo os passos dos textos internacionais assegura à pessoa com deficiência um amplo rol de direitos e garantias. Conquanto a designação “portador de deficiência”⁵ venha a ser explícita no art. 7º, XXXI, que discorre sobre os Direitos Sociais, o reconhecimento da pessoa com deficiência é inferido já no art. 5º, *caput*, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Trata-se do Princípio Constitucional da Igualdade que postula a obrigação da isonomia formal e a busca pela equidade material.

Destaca-se também que o fato das pessoas com deficiência serem mencionadas no tópico dos “Direitos Sociais” não é algo aleatório, mas é fruto de uma deliberação que entende ser uma temática de cunho coletivo. O texto constitucional segue o prisma coletivo e integral da defesa das pessoas com deficiência de modo que a competência pela “proteção e garantia das pessoas com

⁴ Em seu artigo segundo a Convenção define “Discriminação por motivo de deficiência” como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. Por conseguinte, no Art. 3 estipula como Princípios Gerais: "a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (OEA, Convenção sobre os Direitos para as Pessoas com Deficiência, 2007).

⁵ Tema bastante discutido a transição da nomenclatura "Portador de Deficiência" para "Pessoa com Deficiência". Trata-se de uma mudança semântica de salutar importância uma vez que ao designar de "Portador" permite-se inferir a "voluntariedade em trazer consigo alguma doença", o que não se adequa à realidade dos deficientes, visto que a sua condição física e ou mental lhe é inerente e faz parte de sua identidade.

deficiência” é de natureza comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CRFB/1988). O conteúdo será tratado ainda na matéria de assistência social sobre a “habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 203, IV, CRFB/1988) e no artigo 244, que discorre sobre a adaptação de edifícios de uso público.

Em seguimento da Carta Magna cabe mencionar as leis infraconstitucionais importantes sobre o tema no país, destacando-se a recente Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que repete em grande parte os postulados da Convenção de Nova Iorque e a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Sob a perspectiva jurisprudencial, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm focado na questão da abordagem social da deficiência física e ou mental, ressoando os princípios dispostos na Convenção de Nova Iorque e a necessidade de atuação conjunta da sociedade com os Estados-membros. Nesse sentido, manifestou a Corte no caso *Furlán y Familiares vs. Argentina* (nº 246) que o modelo social para abordar a deficiência relaciona-se com as barreiras ou limitações socialmente existentes para essas pessoas exercerem seus direitos de maneira efetiva (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso *Furlán y Familiares vs. Argentina*, 2012, p. 4).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou especificamente no que diz respeito aos deficientes, cabendo mencionar o exercício do controle de convencionalidade em sede do Recurso Ordinário do Mandado de Segurança nº 32.732, em que exprimiu entendimento da postura hermenêutica do Judiciário no que diz respeito às normas protetivas das pessoas com deficiência: “Veja-se, portanto, que o tratamento diferenciado a ser conferido à pessoa portadora de deficiência, longe de vulnerar o princípio da isonomia, tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32.732, 2014, p. 9).

Tanto a Corte Interamericana quanto o Supremo Tribunal Federal observam a Convenção de Nova Iorque. Percebe-se em ambas as jurisprudências dois argumentos complementares: a abordagem integracionista das pessoas com deficiência e o reconhecimento desses indivíduos como “grupo vulnerável” a violações de direitos, em favor dos quais a atuação positiva do Estado torna-se imprescindível.

São complementares porque reconhecem a existência de um problema a ser enfrentado e de um objetivo a ser alcançado, qual seja: a não discriminação. A semântica da cidadania está inserida na prática da igualdade; assim, a isonomia jamais poderá ser alcançada em aspectos puramente formalísticos. Portanto, quando as Cortes reconhecem a vulnerabilidade das pessoas com deficiência partem do pressuposto de relações sociais complexas, que muitas vezes resultam em desigualdades de condições, tratamentos e oportunidades. Por outro lado, quando defendem uma abordagem social da deficiência, externalizam que não cabe ao indivíduo o ônus de integração com a sociedade, mas é dever também do Estado favorecer as bases dessa integração.

Seguindo-se essa compreensão é que se parte para a análise da garantia de direitos fundamentais desse grupo vulnerável quando encarcerado, uma vez que os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência estendem-se por ilação dedutiva aos deficientes físicos encarcerados. Todavia é importante notar que há uma escassez normativa, seja no plano internacional como nacional acerca do grupo específico daqueles que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado e concomitantemente padecem com alguma mazela fisiológica e ou mental.

Constata-se que, como se trata de dois “macrogrupos” de vulnerabilidade social, a competência pela normatização da situação carcerária dos deficientes físicos é destinada aos órgãos jurisdicionais nas deliberações dos casos concretos, seja através dos tribunais domésticos ou da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana.

No ordenamento jurídico brasileiro três diplomas legais afetam precisamente os deficientes físicos no cárcere: o Pacto São José da Costa Rica, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. A Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 1, seção 1, postula o princípio de obrigatoriedade de respeito aos Direitos Humanos pelos Estados-partes, devendo-se “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício (...) sem discriminação alguma (...)”. Ademais, no trato da integridade pessoal, a respectiva Convenção assevera que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Art. 5, seção 2).

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, XLIX, assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral”, ratificando o inciso III ao dizer que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante”. Cabe aqui um apontamento: a Constituição, ao tratar das instituições de execução da pena no inciso XLVIII, também no art. 5º, não utilizou o critério das condições físicas e ou mentais dos apenados, diferenciando-os tão somente pela natureza do delito, idade e sexo, silenciando sobre o apenado com deficiência.

A Lei nº 7.210, de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), regula e disciplina o sistema prisional brasileiro tendo como objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A citada lei assevera sobre o dever de assistência do Estado, prestada sobre a forma material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Os deficientes físicos são mencionados apenas uma vez na Lei de Execução penal brasileira, precisamente no art. 32, §3º, que trata do trabalho interno narrando que “os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado”. As demais garantias são reconhecidas por força dos direitos do preso, disposto no art. 41.

A jurisprudência da Corte Interamericana trabalhou a questão de modo indireto no caso *Fúrlan y Familiares vs. Argentina* (2012). Por sua vez, a Suprema Corte brasileira já se manifestou sobre o caso em algumas oportunidades pontuais. Cabe citar o Habeas Corpus nº 98.675, ano de adoção da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil, em que se afirmou: “[...] a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691-STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, sob pena

de violação do princípio da dignidade da pessoa humana [artigo 1º, inciso III, da Constituição do Brasil]. Ordem concedida” (HC nº98.675/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 21/8/2009).

Ademais, cite-se também o Agravo Regimental em pedido de prisão domiciliar na Execução Penal de José Genoíno Neto, na Ação Penal nº. 470 (Caso do Mensalão), em que foi denegado o pedido de prisão domiciliar ao apenado em vista da natureza simbólica do réu. Nas palavras do Min. Teori Zavascki, “a questão é fundamentalmente uma questão fática e não propriamente jurídica”. Esse julgamento merece especial tratamento por que nele a Corte do Judiciário brasileiro adotou os seguintes posicionamentos: a) reconheceu a precariedade dos estabelecimentos prisionais brasileiros; b) a abordagem da pessoa com deficiência deve ser a partir de um prisma social; c) doenças como câncer, diabetes, cardiopatia grave e HIV equiparam-se às doenças físicas.

Portanto, verifica-se que as normas internacionais e domésticas têm um posicionamento uniforme e complementar. No âmbito discursivo os deficientes físicos enclausurados nos estabelecimento prisionais possuem a seu favor um extenso rol de direitos e garantias inerentes a sua pessoa, que reconhecem sua identidade sem desconhecer o alto nível de vulnerabilidade social a que estão submetidos. Mas convém lembrar que se trata da idealidade e abstratividade normativa; o dever ser kelseniano. Indaga-se agora sobre a facticidade, leia-se: efetividade, desses direitos; objetivando assim ir além dos "dizeres" declaradas da norma, examinar o que o discurso oficial silencia.

2 SUPLÍCIO ÀS ESCONDIDAS: A FACTICIDADE DOS DEFICIENTES FÍSICOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

Neste segundo momento o objetivo é apresentar a realidade carcerária das pessoas com deficiência nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Por meio dos dados quantitativos e qualitativos apresentados no Relatório Geral da República Federativa do Brasil sobre cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizado no biênio 2008-2010 e no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, referente ao ano de 2014, poder-se-á explicitar um breve panorama das dificuldades e violações de direitos a esse específico grupo.

Primeiramente, destaca-se que o Relatório Geral da República Federativa do Brasil sobre cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizado no biênio 2008-2010 em nenhum momento cita dados ou fatos sobre as pessoas com deficiência física que cumprem pena privativa de liberdade, limitando-se a tratar de modo fugaz dos deficientes mentais. Assim, pode-se concluir que a hipertrofia legislativa sobre o tema não é acompanhada de fiscalização e ou de coleta de dados que possam evidenciar a realidade dos deficientes brasileiros apenados.

Conforme levantamento de informações penitenciárias, a população prisional no Brasil no ano de 2014 era de 607.731, quando o total de vagas no

sistema era de 376.669, apresentando uma taxa de ocupação de 161%. O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo e está entre as maiores taxas de ocupação de presos sem condenação (41%). De 1990 a 2014 a população prisional no Brasil aumentou 575%. Consoante será demonstrado no capítulo posterior, explica-se esse aumento exponencial de condenações devido à ideologia punitiva adotada pelo Estado brasileiro em resposta à aspiração retributiva da população que vê no cárcere uma resposta primacial do Direito Penal.

Por outro lado, aproximadamente 23,9% (45.606.048) da população total do Brasil tem algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Desse total 26,5% são homens e 21,2% são mulheres. Das deficiências 18,6% da população brasileira tem deficiência visual, 5,10% auditiva e 7% motora. As políticas públicas governamentais são voltadas para as denominadas deficiências severas, onde o indivíduo “tem grande dificuldade” ou “não consegue de modo algum” realizar atos da vida cotidiana. No ano de 2010, 8,3% da população brasileira apresentava deficiência severa.

Ainda de acordo com Levantamento de dados prisionais do DEPEN (2014) existem 1.575 pessoas privadas de liberdade com algum tipo de deficiência. Esse número corresponde a 0,8% da população carcerária do país.

Total de Pessoas Privadas de liberdade com deficiência	Masculino	Feminino
	1528	47
Natureza da deficiência		
Pessoas com deficiência intelectual	Masculino	Feminino
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	813	33
Pessoas com deficiência física	Masculino	Feminino
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7
Pessoas com deficiência auditiva	Masculino	Feminino
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7

Pessoas com deficiência visual	Masculino	Feminino
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8
Pessoas com deficiências múltiplas	Masculino	Feminino
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4

Tabela 1 – Dados sobre pessoas com deficiência no Brasil (INFOPEN, 2014)

O principal problema que afeta os deficientes encarcerados diz respeito às condições de adequabilidade do estabelecimento prisional a sua condição física. Cerca de 36% (450 unidades) dos estabelecimentos prisionais não foram concebidos como estruturas próprias para execução penal, mas sim adaptados para tal função. Salutar esses dados porque os estabelecimentos prisionais são programáticos e têm sua finalidade previamente determinada pela Lei de Execução Penal com fito de cumprir o rol de assistências salvaguardadas no artigo 11 do respectivo diploma. O relatório do Depen (2014) informa que apenas 49% das unidades prisionais originárias têm módulos de saúde, enquanto o percentual dos estabelecimentos adaptados é de 22%. Nesse sentido, 87% dos deficientes que cumprem pena privativa de liberdade estão em unidades sem acessibilidade.

Figura 1 - Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade em que se encontram (INFOPEN, 2014)

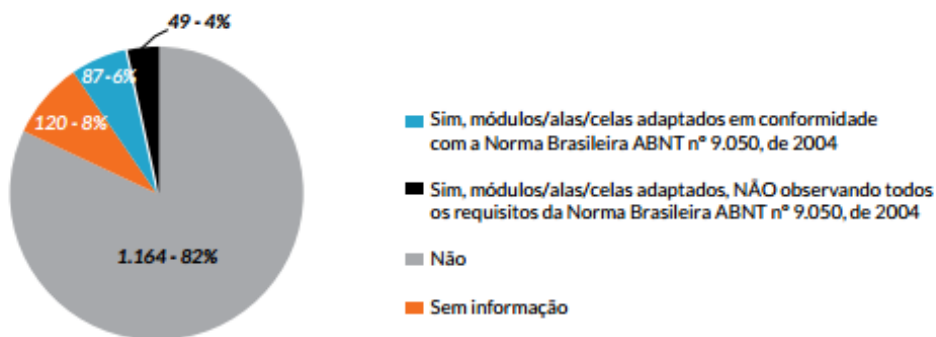
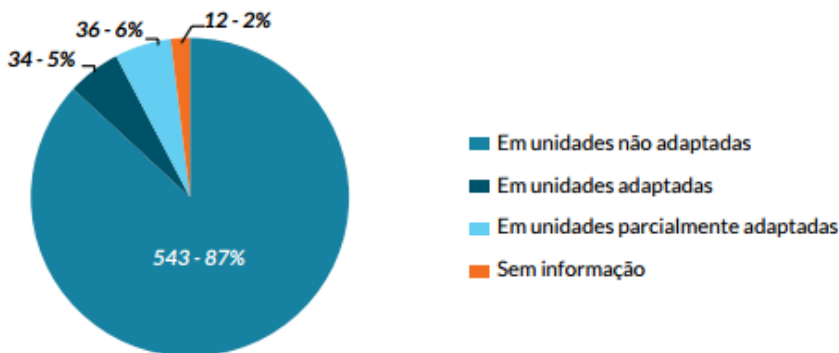


Figura 2 - Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade em que se encontram (INFOBEN, 2014)



A partir dos dados coletados permite-se inferir que os deficientes que cumprem pena privativa de liberdade vivem em um “estado de invisibilidade” (ADEODATO; BOLDT, 2015, p. 8), que é próprio do sistema prisional brasileiro. Invisibilidade essa que se manifesta como não reconhecimento e fruição de direitos. O descompasso entre o garantismo normativo e a penúria existencial denuncia uma ineqüação entre a teoria e prática; normas e fatos; palavras e atos.

Entende-se, desse modo, que o objeto do presente trabalho – a deficiência física nas prisões – não deve ser estudado a partir de uma postura isolacionista ou puramente descritivo-narrativa. É preciso situar a realidade dos encarcerados deficientes em um contexto social; momento histórico construído (MARX, 2008), fazendo referência às tensões existentes do objeto com outros campos (BORDIEU, 1998). O cárcere faz parte do denominado Sistema Penal, mantendo vínculo com outros sistemas complexos, como o social, o econômico e o político. Assim, pretende-se apresentá-lo em uma perspectiva holística e desmistificada.

Desse modo, questiona-se se essa lacuna entre as normas e a realidade carcerária dos deficientes físicos é meramente um problema orçamentário e/ou administrativo como assevera o senso comum. De contrapartida, defende-se que tal cenário é resultado de uma ideologia subjacente ao sistema penal brasileiro alimentado por uma lógica punitiva e seletiva, que distintamente do que postula o discurso normativo, não busca a integração, mas a neutralização do indivíduo através de mecanismos excludentes.

3 ESTIGMA, ÓDIO E VINGANÇA: A DENÚNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA AO *MODUS OPERANDI* DO SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente foi apresentado o discurso jurídico sobre as pessoas com deficiências físicas encarceradas; na segunda ocasião foi exposta a situação desses

indivíduos no contexto penitenciário brasileiro, revelando suas incompatibilidades com as proposições normativas. Nesta oportunidade pretende-se evidenciar as justificativas implícitas do sistema prisional para a manutenção dessas violações de direitos.

Desse modo, argumenta-se que o abismo existente entre as normas e a realidade das prisões não são simplórias irregularidades contingenciais, pois existe uma amálgama de valores obscuros que inviabilizam o reconhecimento do ambiente do cárcere como espaço de efetivação de direitos. Nesse sentido, os estabelecimentos prisionais são percebidos como locais de punição e neutralização do criminoso, o que acaba por atirar os deficientes físicos encarcerados no paradoxo da invisibilidade pública e da estigmatização social.

Os aportes teóricos mais profícuos para análise da realidade carcerária no Brasil e no mundo decorrem dos estudos realizados na área da criminologia, consoante assinala Pavarini: “A Criminologia e suas vicissitudes estão assim intimamente unidas ao cárcere e a sua história” (2002, p. 38). Como ciência, a criminologia teve seu objeto modificado ao longo do tempo, desde a concepção de disciplina que se ocupa do comportamento antissocial do homem, passando a ser considerada como um ramo subsidiário do Direito Penal, até auferir autonomia e estudar outros espaços, como a sociologia e a política criminal. Em suma, a criminologia pode ser dividida em dois grandes momentos, que se apresentam em duas grandes linhas de pensamento: a criminologia positivista ou etiológica e a crítica (ANDRADE, 1995).

A criminologia positivista apostava no que Vera Regina de Andrade chamava de “paradigma etiológico”, ou seja: o crime e a periculosidade inserida no *ethos*⁶ do indivíduo. Desse modo, no viés positivista o crime é algo “natural”, bastando aos cientistas do Direito Penal buscar as causas de os criminosos praticarem os delitos. “Ela (criminologia positivista) indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz” (ANDRADE, 1995, p. 25).

Não é de se estranhar que na perspectiva positivista estejam presentes termos como “criminoso nato” e “anormalidade social”. O Direito Penal criminológico de cunho positivista lançou bases para uma concepção naturalística do crime e do criminoso, atribuindo ao homem individualmente reconhecido o peso da culpa pelo delito.

Nesse contexto, o cárcere é também um laboratório e centro de correção. Um ambiente que tem por objetivo compreender o homem que comete delitos e trazê-lo à normalidade e civilidade da sociedade burguesa do século XIX. Não é por acaso que os manicômios, conventos e penitenciárias possuem historicamente a mesma apresentação: um local para punir, controlar e corrigir. As prisões, assim como o próprio sistema penal moderno, recebem um “discurso legitimador” baseado

⁶ Ver “Para M. Weber (1920, 1921b), o *ethos* é uma ordem normativa interiorizada, um conjunto de princípios mais ou menos sistematizados que regulam a conduta da vida. Weber distinguiu *ethos* e ética, sendo esta última noção tomada no sentido etimológico de máximas morais. O *ethos* é um conceito abstracto a que correspondem indicadores empíricos nas esferas económica, religiosa, moral. (...)” (BOUDON, 1990, p. 185-186).

na prevenção e no perigo. O inimigo é o outro: individualizado, marcado, anormal e perigoso. Como explica Vera Regina de Andrade (1995), é essa anormalidade que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis.

Em um segundo momento, o pensamento criminológico positivista voltou seus olhos não somente para o homem atomizado, mas também para o mundo ao redor dele. Influenciados pela solidificação da sociologia como ciência (DURKHEIM, 2007), os criminólogos da modernidade acreditavam que o crime não estava tão somente presente na personalidade do agente, como também no ambiente em que o indivíduo estava inserido. Em vista disso, criou-se a ideia de que pessoas que viviam em ambientes vulneráveis, como guetos, favelas, vilas e periferias seriam predispostas a cometer ilícitos penais devido à tensão que o ambiente e as relações conflituosas exerciam sobre sua pessoa. O sujeito era refém do seu meio; processado segundo a lei da miséria, julgado pela penúria e condenado à criminalidade.

A segunda fase do positivismo estava fadada ao fracasso científico. Sua superficialidade e incapacidade de sair da lógica positivista: o crime como algo natural fez com que sua tese de determinismo (ou fatalismo) do ambiente periférico fosse sendo enfraquecida. Percebeu-se o surgimento de novas indagações mais profundas, do tipo: como se constrói o espaço social? Estará o homem fadado a um determinismo etiológico ou circunstancial? O homem é um produto histórico? Como se constrói a história? Tais problemáticas foram levantadas com a contribuição do materialismo histórico de Karl Marx (2008), que direcionou o pensamento científico para uma autorreflexão das ideologias sustentadas até então.

Nesse contexto pós-marxista, do final da década de 50 e início da década de 60, surge nos Estados Unidos da América a Criminologia Crítica, também conhecida como “Criminologia da Reação Social” (*Labelling Approach*), encabeçada pelos pesquisadores Harold Garfinkel, Erving Goffman, Howard S. Becker. Com fortes influências do interacionismo simbólico⁷ e da etnometodologia⁸ o *Labelling Approach* parte de uma ideia central de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas sim uma etiqueta a determinados indivíduos (ANDRADE, 1995, p. 28).

Dessarte, a Criminologia Crítica tem foco em dois processos que intercorrem no sistema penal: definição e seleção. A definição ocorre no âmbito de

⁷ “De um modo geral, pode-se dizer que o interacionismo simbólico constitui uma perspectiva teórica que possibilita a compreensão do modo como os indivíduos interpretam os objetos e as outras pessoas com as quais interagem e como tal processo de interpretação conduz o comportamento individual em situações específicas (...) considera-se que o interacionismo simbólico é, potencialmente, uma das abordagens mais adequadas para analisar processos de socialização e ressocialização e também para o estudo de mobilização de mudanças de opiniões, comportamentos, expectativas e exigências sociais” (BORGES; CARVALHO; RÊGO, 2010, p. 148).

⁸ “O termo etnometodologia designa uma corrente da sociologia americana, que surgiu na Califórnia no final da década de 1960, tendo como seu principal marco fundador a publicação do livro *Studies in Ethnomethodology* [Estudos sobre Etnometodologia], em 1967, de Harold Garfinkel” (GUESSER, 2003, p. 149). Nas palavras de Garfinkel, etnometodologia são “as atividades pelas quais os membros produzem e gerenciam situações de afazeres cotidianos organizados. São idênticas aos procedimentos empregados pelos membros para tornar essas situações relatáveis” (GAGO; MAGALHÃES, 1996, p. 1).

escolha de quais condutas deverão ser consideradas como crimes e quais as penalidades aplicáveis a cada tipo de conduta, podendo variar de acordo com o grau de importância que determinada sociedade (ou grupo dominante dessa sociedade) dá a determinado bem jurídico; a seleção, por outro lado, acontece no momento em que se aplica a um autor (ou autores) o “rótulo” ou “estigma” de criminoso dentre aqueles que praticam as condutas consideradas criminógenas.

O processo de seleção é chamado de “etiquetamento” porque confere ao autor do delito uma marca que o distingue dos demais: criminoso, infrator, delinquente, bandido, vagabundo etc. Trata-se de uma nova premissa angariada com os resultados da etnometodologia, que colaborou para desmistificação da proporcionalidade entre delitos e autores, que se fazia concluir erroneamente que certos grupos sociais estariam predispostos a cometer específicos tipos de crimes.

O que se constatou foi que existe uma imensa amálgama de pessoas que cometem determinado delito, porém apenas uma parcela desses indivíduos são investigados, processados, julgados e condenados. Os questionamentos que o *Labeling Approach* faz são justamente aqueles no sentido de saber por que essa seleção existe e quais os critérios para realizá-la. Por se tratar de um processo construído e não de um dado encontrado no meio social que a Escola de Chicago refuta a semântica do termo “criminalidade”, uma vez que se constitui, deveras, de um procedimento de “criminalização” (ANDRADE, 1995).

Assim, com a passagem do positivismo criminológico para a criminologia da reação social três fenômenos do Direito Penal tiveram de ser repensados: o estigma, o ódio e a vingança. O estigma praticamente não era objeto da criminologia tradicional porque esta se preocupava com o crime e suas causas (já presentes na personalidade do criminoso). O ódio e a vingança, por outro lado, sempre estiveram inseridos no sistema penal, em especial na finalidade retributiva da pena, onde não havia distinção entre Justiça e vingança, mas apenas um deslocamento (leia-se: monopolização) do *jus puniendi* do indivíduo para o Estado.

Essa tríade é alimento da população carcerária mundial desde meados do século XIX. A civilidade é natural ao homem de bem (ou de bens), assim como a criminalidade o é para o homem mau. O binarismo maniqueísta não é questionado, porque a sociedade moderna percebe como uma “lei da natureza”, precisamente como a catequese do positivismo professara. A partir dessas premissas as teorias da criminalidade se mantêm. Assim como o homem controla os elementos físicos da natureza, acreditava o homem moderno que poderia controlar “os anormais” e o exercício desse controle penal tem um laboratório especial: o cárcere.

O estigma apresenta-se como um “signo” social, um elemento de identificação e diferenciação. Ele está por trás tanto da ideia de pertencimento quanto de preconceito e rotulação. Exemplos clássicos de estigmas sociais são aqueles encontrados nos elementos da nacionalidade (europeu, americano, africano etc.), etnia (judeu, negros), religião (muçulmanos, católicos etc.), sexualidade e tantos outros. Erving Goffman, em seu estudo sobre o Estigma (2004), afirma que o estigma social na contemporaneidade tem a exclusão como elemento primordial. O

estigma não é apenas uma marca neutra, é um sinal de descrédito.⁹ Diz o autor que “o termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo (...)”. (GOFFMAN, 2004, p. 6).

Percebe-se que a criminologia positiva ignora o efeito estigmatizante do cárcere, pois na sua lógica própria, a prisão é uma consequência natural do delito. O estigma que está no âmbito moral e social não é objeto da ciência do Direito. Assim, para a criminologia positiva o estigma é algo natural do autor do crime. Porém, a criminologia crítica cogita, conforme Goffman, que “o estigma (...) é uma linguagem de relações e não de atributos” (GOFFMAN, 2004, p. 6).

Outrossim, Goffman ainda contribui para este trabalho ao diferenciar três tipos de estigmas: a) os corporais, que focam nas deformações físicas; b) os individuais, estabelecidos sobre o caráter pessoal dos indivíduos; c) os tribais, referentes às relações de nacionalidade, família e religião. As pessoas com deficiência física ou mental encarceradas são objetos, aprioristicamente, de dois tipos de estigmas: a deficiência e o status de criminoso. Ademais, sob o prisma do *Labeling Approach* e sua crítica à ideologia classista das prisões, podem-se adicionar mais estigmas: o pobre, o negro, o analfabeto etc. Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, 67% da população carcerária brasileira é negra (pretos e pardos) e 68% possui escolaridade inferior ao ensino fundamental incompleto. Desse modo, conclui-se que o cárcere é um ambiente de múltiplos processos de etiquetamento, uma fábrica de produção de estigmas.

Por sua vez, os elementos do ódio e da vingança alicerçam-se na denominada teoria retributiva da pena, ou teoria absoluta, construída no seio das explicações jusnaturalísticas do Direito. A tese fundamental da finalidade retributiva da pena é que aquele que comete o delito deve responder na medida de sua culpabilidade. Assim, a pena surge como um modo de “expição” ou “compensação” pelo delito. É considerada absoluta por que a pena nessa perspectiva não tem finalidade em si, sendo “Uma teoria absoluta é aquela na qual o fim da pena é independente e desvinculado de qualquer efeito social” (ANJOS, 2009, p. 8). O sustentáculo dessa teoria é a ideia de justiça retributiva, uma justiça absoluta com um fim em si mesmo: punição-compensação/expição.

Sentenças do cenário popular como “ele (criminoso) teve o que mereceu” ou “bandido bom é bandido morto”, “cura pra bandido é a morte” ou ainda as críticas, na maioria das vezes não fundamentadas, aos auxílios destinados aos reclusos ou aos seus familiares têm por base a ideia de retributividade punitiva, isso

⁹ A relação de exclusão provocada pelo estigma será em uma relação social estabelecida entre as expectativas normativas que se tem sobre o outro e as “marcas” que o outro tem para utilizar-se como signo de movimento social: “Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram em uma categoria em que pudesse ser – incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real” (GOFFMAN, 2004, p. 6).

porque "a teoria da retribuição pressupõe a pena que deveria fundamentar, pois seu significado assenta na retribuição da culpa humana" (ANJOS, 2009, p. 10).

Nesse contexto conflituoso, como já alertado por Goffman, o estigma não é apenas excluído como também combatido. O estigma que antes deteriora a identidade, quando munido do ódio social em vista da sensibilidade às relações violentas e do potencial de vingança defendido pela justiça retributiva da pena embasam o *leitmotiv* da criminalização hodierna: a necessidade da defesa social.

A defesa social é um argumento que adentrou nos âmbitos da política criminal, dos discursos governamentistas e no seio da fundamentação científica do Estado e do sistema penal. Todavia, as discussões sobre o tema são maniqueístas, resumindo-se a polarizações nocivas do tipo "amigo-inimigo" do Direito Penal. O que subjaz na ideologia da defesa social é a luta deletéria de estigmas. Falta-lhe o aprofundamento que a Criminologia Crítica trouxe à tona sobre a reflexão de contra quem temos que nos defender? E por quê? Quais os critérios para determinar um defensor, um defensável e um (possível) agressor? Outro apontamento que se pode fazer em relação à ideologia de defesa social é sobre sua natureza binária que repele a heterogeneidade. É interessante que com o desenvolvimento da democracia pluralista através da qual grupos sociais dantes excluídos passaram a conquistar e usufruir de direitos a justificativa da tutela social tende a entrar em colapso, isso porque a multiplicidade dos estigmas e o empoderamento dos etiquetados dificulta o processo de definição e seleção do inimigo do sistema penal.

Assim, o cárcere é o ambiente de estudo da criminologia por excelência. Embora a Escola de Chicago tenha trazido rudimentos essenciais para uma crítica eficaz aos mais diversos sistemas penitenciários, os mecanismos da criminologia positivista ainda estão em vigor. O estigma, o ódio e a vingança retributiva fazem das prisões um espaço de "estado de exceção" contínuo e imprescindível (AGAMBEN, 2004), e não somente isso, mas um local no qual mais direitos forem desrespeitados e mais violência for impetrada, mais ele cumprirá seu papel estigmatizante, hostilizador e retributivo. O *Labeling Approach* chama atenção para o fato de que o silêncio sobre o tema das penitenciárias na verdade é um bradar da ideologia do etiquetamento, uma anamnese dolorosa das desigualdades sócio-históricas cuja patologia central parece não ter fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ódio, a vingança e o estigma são o *modus operandi* das atividades institucionais do sistema penal, acentuando-se no "*locus carcer*", que, em vez de ser um ambiente de (re)integração dos indivíduos, consoante proclamado nos diplomas legais de direitos dos apenados e das pessoas com deficiência, ou nas sentenças das grandes Cortes judiciais, torna-se deveras um espaço de repristinação da violência simbólica sobre a pessoa humana.

As normas protetivas às pessoas com deficiência física ou mental e dos presos de justiça contêm um rol extensivo de direitos e garantias dos mesmos, assim

como de obrigações dos Estados no que diz respeito à execução de medidas que possam promover a isonomia e a não discriminação. Entretanto, conforme demonstrado no segundo capítulo, o Estado não vem cumprindo com o dever de acessibilidade e inclusão da pessoa deficiente nas unidades prisionais, de maneira que mais de 70% do grupo de pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional não tem um ambiente adaptado às suas necessidades fisiológicas.

Defende-se que o argumento da ineficiência estatal não é suficiente para justificar as carências de eficácia normativa. Existe não somente uma “má disposição” para tratar do assunto penitenciário no Brasil, mas sim um combate, um distanciamento e evitação em relação ao tema. Porque no cerne da questão prisional não é interessante respeitar direitos ou garantir formas de inclusão, pelo contrário, a lógica do sistema prisional é a penúria, o massacre e o etiquetamento, porque dessa maneira ele cumprirá com seus objetivos obscuros, aqueles que não podem ser ditos nos discursos oficiais: seleção, estigmatização e neutralização.

A importância deste trabalho encontra-se na busca pela publicização das mazelas sistêmicas do cárcere e da crítica aos seus interesses ocultos. Relembrando as lições preliminares de Miguel Reale, indaga-se como se poderá alcançar a idealidade normativa se os valores que subjazem as normas são incompatíveis com elas. A dimensão fática será o meio probatório da compatibilidade entre o valor e a norma. Logo, pelos fatos serão conhecidos os verdadeiros valores de uma sociedade e de seu ordenamento jurídico. É preciso desmistificar o discurso jurídico para mudar o modo de tratamento excludente do sistema de justiça prisional destinado às pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício; BOLDT, Raphael. O sistema de justiça Penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, vol. 60, n. 2, mai/ago, 2015, p. 209-223.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. *Sequência*, UFSC, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.

_____. Do Paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, UFSC, Florianópolis, v. 16, nº 30, p. 24-36, 1995.

ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo:

USP, 2009.

BOUDON, Raymond e outros. *Dicionário de Sociologia*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990. Disponível em <<http://www.filoczar.com.br/Dicionarios/-DICIONARIO-DE-SOCIOLOGIA.pdf>>.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. (Capítulos II, III, VI e VIII).

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/-conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2015.

_____. *Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 25 dez. 2015.

_____. *Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 27 dez. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório geral da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008-2010*. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Ação Penal nº 470*. Agravante: José Genoíno Neto. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> Acesso em: 27 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 98.675/ES*, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Brasília, DF, DJ de 21/8/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº. 440.028*. Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Reclamado: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de outubro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 32.732*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 03 de junho de 2014.

CARVALHO, Virginia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira. *Interacionismo Simbólico: Origens, Pressupostos e Contribuições aos Estudos em Psicologia Social*. Psicologia, Ciência e Profissão, Varginha/MG, n.º 30, v. 1, p. 146-161, 2010. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n1/v30n1a11.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

CORREIA, Jesus José de Pina. *A violação dos Direitos dos Presos e a Vinculação do Juiz à Lei*. São José (SC): Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jesus%20Jose%20de%20Pina%20Correia.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. *Caso Furlán y Familiares vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2015.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Trad. Rogério Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005. (texto completo).

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. (Capítulos I e II), 2007.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES. *Legislação comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada*. Brasília, 2003.

GAGO, Paulo Cortes; MAGALHÃES, Raul Francisco. Trad. GARFINKEL, H. O que é etnometodologia? In: _____. *Studies in ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press, 1996 [1967]. Cap. 1. p. 1-341. 1.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Editora LTC, 2004. Disponível em <http://disciplinas.stoa.usp.br/-pluginfile.php/92113/mod_resource/content/1/Goffman%3B%20Estigma.pdf>

GUESSER, Adalto H. A etnometodologia e a análise da conversão e da fala. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, Santa Catarina, vol. 1, nº 1, p. 149-168, ago-dez/2003.

JESUS, Thiago Allison Cardoso; PESSOA, Victor Tadeu Fernandes; FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. A Pessoa portadora de deficiência e o Direito à acessibilidade no cumprimento de pena privativa de liberdade. *XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária*, Sessão de Diálogo 5, 2008.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, jan./abr. 2018.

MOYORA, Marcelo. Criminologia Crítica e Utopia anticarcerária. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 04, n.01, p.112-128, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (Pacto San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 27 dez. 2015.

PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Recebido em 13.03.2018

Aceito em 06.04.2018